



PROCESSO Nº	188.168-0/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS CONSENSADAS PELA MESA TÉCNICA Nº 06/2024, FUNDAMENTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 188.168-0/2024 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021
RELATOR NATHO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/12/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

DECISÃO NORMATIVA Nº 21/2024 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 188.168-0/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), pelo art. 3º e pelo inciso V do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO a norma fundamental prevista no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) que estabelece a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXV do art. 1º do RITCE/MT, que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o





pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 237 e na alínea “d” do inciso V do art. 296, todos do RITCE/MT, que estabelecem os encaminhamentos e a forma de homologação dos consensos estabelecidos em mesa técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando um modelo pautado no diálogo, na negociação, na cooperação e na coordenação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.655/2018 – Lei de Introdução ao Direito Público, com destaque para os arts. 20 e 22, que estabelecem que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, respectivamente;

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa nº 12/2021 que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

DECIDE, por unanimidade:

Art. 1º Ficam homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 06/2024 (Processo 188.168-0/2024) – Anexo Único* Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 06/2024, relativas a estabelecimento de consenso sobre a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual.

Art. 2º Serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos servidores abrangidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1426306 RG-ED, que fixou a tese de que somente os servidores efetivos estão vinculados ao RPPS, excluindo os servidores estabilizados e não concursados, ressalvadas as aposentadorias e pensões concedidas ou





cujos requisitos foram cumpridos até a data da publicação da ata de julgamento dos referidos embargos, em 17 de junho de 2024.

Parágrafo único. Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores abrangidos pelo marco estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 3º Considerando a situação jurídica consolidada dos servidores estabilizados com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, desde que o servidor atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - ser estabilizado, não efetivo e não concursado, excetuando-se aqueles vinculados exclusivamente a cargos em comissão;

II - ter iniciado o exercício e a vinculação ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 1999;

III - possuir 30 (trinta) anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de contribuição ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024, ou possuir 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, contínuos, ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Serão registradas por este Tribunal as pensões por morte devidamente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual aos dependentes dos servidores que cumprem os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 4º Para os servidores estabilizados com averbação de tempo de serviço, em caso de extravio de certidão de tempo de contribuição ou de certidão de tempo de serviço, o fiscalizado deste Tribunal deverá, em regra, exigir do servidor interessado a apresentação da segunda via obtida junto à entidade previdenciária competente, podendo, excepcionalmente, aceitar cópias digitalizadas ou autenticadas acompanhadas de declaração formal de que o tempo não foi utilizado para outra aposentadoria, sob pena de configuração de crime de falsidade ideológica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição referente a períodos devidamente averbados, este





Tribunal considerará a averbação publicada para fins de estabilidade constitucional, em razão da situação jurídica consolidada e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, ficando, contudo, o cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria condicionado à apresentação dos documentos exigidos para essa finalidade.

Art. 5º Para uniformizar a jurisprudência e revisar teses prejulgadas deste Tribunal em matéria previdenciária, bem como atualizar o Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT sobre o tema, deverá ser constituído um grupo de trabalho com a participação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, da Secretaria Geral de Controle Externo e da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, com prazo para conclusão dos trabalhos fixado para junho de 2025, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Parágrafo único. O grupo de trabalho poderá solicitar a colaboração técnica dos gestores e servidores do Mato Grosso Previdência.

Art. 6º A decisão normativa será monitorada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo deste Tribunal, em conformidade com o art. 3º, V, da Resolução Normativa nº 13/2021 – TP.

Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente





ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(*) O anexo mencionado nesta Decisão Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas e Nota Recomendatória.

